



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.910956/2011-12
ACÓRDÃO	2001-007.393 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ALBERTO LAZZAROTTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-35.189 - 1ª TURMA DA DRJ/FOR (fls. 97 e segs.).

Cuida-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 12, que indeferiu o pedido de restituição formulado pelo interessado (cientificado em 18/01/2012 – AR às fls. 91).

O presente processo teve como objetivo a análise do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 04366.62948.270411.2.2.04-7605 (fls. 08/11), referente a suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor original de R\$ 3.049,92.

Na Manifestação de Inconformidade de fls. 02/05, recepcionada em 16/02/2012, o interessado, alega em síntese:

1. Apresentou DIRPF/2006 incluindo valores, como tributáveis, os quais segundo sua ótica seriam isentos ou não tributáveis (RRA);
2. Tentou transmitir, via internet, DIRPF/2006 retificadora, em abril de 2011, para excluir os rendimentos recebidos acumuladamente, sendo informado que já estaria expirado o prazo para recepção da referida declaração, pelo fato de estar decadente.

Em virtude de tudo o que foi exposto, tendo sido demonstrado o motivo pelo qual os valores quitados pelo interessado são devidos, requer, o mesmo, que seja acolhida a presente manifestação, para o fim de considerá-la procedente dando-lhe provimento, reformando-se a decisão do 1º julgador, para que este lhe efetue o pagamento da restituição solicitada no valor devidamente atualizado na forma da legislação em vigor.

Por meio do despacho às fls. 96 se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Da análise da matéria consubstanciada no pedido de restituição e seus anexos, na manifestação de inconformidade e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

Segundo pesquisa aos sistemas da RFB, o contribuinte apresentou as seguintes declarações de rendimentos, relativas ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006:

Declarações	Data	Resultado
Original	20/04/2006	IAP – R\$ 3.034,77
Retificadora	02/10/2009	IAR – R\$ 234,17
Retificadora	04/11/2009	IAP – R\$ 3.034,77

Mediante apresentação de nova DIRPF/2006 retificadora, em abril de 2011, pretendia o requerente a exclusão dos rendimentos tributáveis de valores que, no seu entender, seriam isentos de tributação, haja vista decorrerem de rendimentos recebidos acumuladamente através de ação judicial.

Saliente-se que nos casos de pedido de restituição de imposto de renda, a determinação da RFB por meio da IN/SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, era no sentido de que os contribuintes declarantes deveriam apresentar Declaração de Ajuste Anual Retificadora, a saber:

“Retificação da Declaração de Ajuste Anual

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.”

Pela interpretação do dispositivo supra, depreende-se que a pretensa declaração retificadora apresentada pelo contribuinte substituiria integralmente a original, como se esta fosse, desde que apresentada tempestivamente.

O Parecer Cosit nº 48, de 7 de Julho de 1999, tratou da retificação de Declaração de Rendimentos, tendo concluído que “extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte pleitear a retificação da declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados”.

Não há que ser acatada eventual declaração retificadora apresentada após o transcurso do quinquênio decadencial definido na legislação tributária.

No caso em exame, a restituição do imposto relativo ao ano-calendário 2005 deveria ter sido pleiteada via Declaração Retificadora e até a data de 31/12/2010, somente o fazendo em abril de 2011.

Portanto, levando-se em consideração a validade da DIRPF/2006 retificadora, apresentada em 04/11/2009, na qual informa IMPOSTO A PAGAR de R\$ 3.034,77, não merece reparos o decisum de fls. 12.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 11/01/2019, Recurso Voluntário, fls. 104 e segs, sustentando, em apertada síntese que tem direito a restituição diante da decisão do STJ sobre valores recebidos acumuladamente, que ficou impossibilitado de transferir sua declaração pela internet, pois havia espirado o prazo pelo fato já estar decadente; os valores são provenientes de Rendimento recebido acumuladamente decorrente de 2 ações judiciais, reajuste dos servidores públicos federais 28,86% e diferença do reajuste salarial 3,17%, a repetição/compensação do montante do imposto recolhido a maior desde que ainda não consumado o prazo extintivo do art. 168 do CTN, consoante entendimento firmado no parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013, pede que a administração tributária retifique de ofício a sua DIRPF, em segundo plano requer o interessado que o processo seja encaminhado ao setor competente, a fim de que seja revista a declaração inicial caso não atendido o recurso seja enviado ao CARF para que proceda de ofício a retificação da DIRPF, proceda a restituição do valor quitado, atualizado e que o imposto a restituir seja devolvido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

O fato gerador do imposto de renda (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II) é complexo, ou seja, só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º e 11). A norma em questão se aplica inclusive em relação ao lançamento com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 38).

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, inexistindo pagamento parcial e existindo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a situação atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, na declaração de ajuste do ano-calendário de 2005 (e-fls. 74 e segs.), o fato gerador ocorreu em 31/12/2005, há registro de imposto pago antecipadamente e não foi verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dessa forma aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º .

Pela regra do CTN, art. 150, § 4º a restituição poderia ser efetuada até 31/12/2010 através de declaração retificadora, mas o sujeito passivo só fez em abril de 2011, logo não há reparos a fazer no acórdão de piso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

ACÓRDÃO 2001-007.393 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10925.910956/2011-12

DOCUMENTO VALIDADO